

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.276, DE 2016

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Autor: Deputado JOÃO CASTELO

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão modifica a Lei Geral de Telecomunicações – Lei n.º 9.472, de 1997 – com o objetivo de estabelecer uma multa específica para as prestadoras de serviços de telefonia em caso de pane (que recebe a denominação de “apagão celular” no Projeto) no importe de R\$ 80.000.000,00.

Justifica o autor que a finalidade seria “buscar uma segunda via, independentemente da condenação por danos conforme previsto tanto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) como pelo Código Civil Brasileiro (CCB)” para as hipóteses de panes em telefonia celular.

Sem que haja esclarecimentos em sua Justificação, o Projeto, em seu teor original, também resta por reduzir o teto para as demais multas, que atualmente consiste em R\$ 50.000.000,00 (segundo a redação vigente da Lei n.º 9.472, de 1997), para o valor de R\$ 30.000.000,00.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída, para análise conclusiva, às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Comissão, recebi a incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame estipula, na Lei Geral de Telecomunicações – LGT, uma multa específica no valor de oitenta milhões de reais a ser aplicada às prestadoras de telefonia móvel, em caso de pane nos seus serviços. Ao mesmo tempo, reduz o limite para as demais multas, atualmente estabelecido em cinquenta milhões de reais, para o montante de trinta milhões de reais.

Entendemos a preocupação subjacente ao projeto em tela. Todos conhecemos a realidade da telefonia brasileira e os desafios que a agência reguladora e os órgãos componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor enfrentam para conformar o mercado de telecomunicações aos princípios definidos na Lei n.º 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC.

Lamentavelmente, na telefonia, seguem sendo desrespeitados preceitos básicos de salvaguardas aos usuários, como a boa-fé objetiva, a equidade e transparência nas relações de consumo, a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, o direito a serviços públicos essenciais adequados, eficientes, seguros e contínuos, dentre tantos outros preceitos de igual importância.

Não compreendemos, contudo, que a solução para as mazelas experimentadas pelos consumidores de serviços de telecomunicações consista na mera alteração dos valores das sanções administrativas.

Já temos hoje, de modo indubitável, uma arquitetura punitiva extremamente adequada para reprimir condutas contrárias às prerrogativas dos consumidores, seja com fundamento no CDC, seja ao amparo da LGT. E o aparato repressivo, é importante destacar, não se sustenta exclusivamente em penas pecuniárias já elevadas (3,5 milhões UFIR ou índice equivalente – atualmente correspondente a mais de seis milhões de reais – no CDC e 50 milhões de reais na LGT).

Muito mais eficazes se mostram as penalidades de suspensão das atividades das prestadoras ou revogação das concessões, previstas tanto no CDC quanto na LGT. Essas atingem diretamente o faturamento das empresas e invariavelmente produzem efeitos muito mais severos para os fornecedores de produtos e serviços. Justamente por isso, têm sido eleitas como o método mais apropriado na coibição de infrações relacionadas à ordem econômica.

A propósito, tem sido notória a baixa efetividade das milionárias multas cominadas no campo das telecomunicações. A morosidade nos procedimentos punitivos a cargo da autoridade administrativa e sua elevada judicialização fazem com que a Anatel seja uma das agências que apresenta o menor percentual de recolhimento das multas aplicadas.

Nesse quadro, pouco ou nenhum efeito teriam as modificações nos valores das multas aqui propostas. E ainda se correria o risco, de – por meio de uma alteração excessivamente pontual e em dissonância com o modelo dosimétrico e das demais balizas para a imposição de sanções pecuniárias previstas no CDC e na LGT – enfraquecer a coesa e proporcional sistemática repressiva desenvolvida por essas leis.

Tudo indica, portanto, que os frequentes abusos em desfavor dos consumidores praticados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações persistem muito mais em função de um déficit na atuação fiscalizatória e sancionadora da Anatel e das instituições componentes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do que em razão de fragilidades nos respectivos marcos legais. O arcabouço normativo que embasa as

penalidades cabíveis para os comportamentos lesivos no mercado de telefonia é, sob o ponto de vista teórico, rigoroso e instrumentalmente adequado.

Em verdade, o enfrentamento da questão demanda o aprimoramento da atuação das instituições públicas pertinentes, e não a modificação do adequado quadro legislativo. Nesse sentido, respeitosamente, nos sentimos impelidos a não acolher a proposição.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.276, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Relator